COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 16.3.2021
COM(2021) 119 final

ANNEX

ANEXO

da

Recomendação de Decisão do Conselho

que autoriza a abertura de negociações tendo em vista a alteração do Acordo Internacional do Cacau de 2010

ANEXO

1. DIRETRIZES GERAIS DE NEGOCIAÇÃO

Alterações propostas

As recomendações de alteração do Acordo Internacional sobre o Cacau (AIC 2010) elaboradas pelo grupo de trabalho responsável pela sua revisão entre 2019 e 2020 são bem-vindas, uma vez que seguem os objetivos fixados pela UE no âmbito das organizações internacionais de produtos de base.

Diretrizes de negociação

Em consonância com as alterações propostas, devem aplicar-se as seguintes diretrizes gerais de negociação:

(1) O objetivo geral do AIC, tal como definido no artigo 1.º, não é objeto de alterações.

(2) O AIC deve ter como base os princípios essenciais de sustentabilidade, a fim de alcançar uma economia do cacau sustentável. Isto implica:

- ter em conta os princípios do desenvolvimento sustentável, constantes, nomeadamente, da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, adotada em Nova Iorque em 2015;
- ter em conta o Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas e os contributos determinados a nível nacional (CDN) das suas Partes;
- perseguir o objetivo de sustentabilidade económica da produção de cacau, assegurando aos produtores de cacau um rendimento de subsistência que lhes permita um rendimento e uma vida dignos;
- perseguir o objetivo de sustentabilidade ambiental da produção de cacau, prevenindo ou travando a desflorestação e a degradação dos recursos naturais;
- perseguir o objetivo de sustentabilidade social da produção de cacau, garantindo o respeito pelos direitos humanos e progredindo no sentido da eliminação do trabalho infantil;
- e aplicar os princípios de desenvolvimento sustentável ao longo do resto da cadeia de valor.

(3) O AIC permanece em vigor até que os membros decidam pôr-lhe termo.

Diretrizes pormenorizadas de negociação

Preâmbulo: a alterar eventualmente

O preâmbulo poderia incluir uma referência não só ao «rendimento digno», mas também a um «rendimento de subsistência».

Artigo 1.º, alínea j): a alterar eventualmente

Em vez de «rendimentos suficientes», fazer referência a «rendimentos dignos», a fim de assegurar a coerência do texto com a definição de «rendimento digno» constante do artigo 2.º, n.º 21.

Artigo 16.º, n.º 3: a suprimir.

«O cargo de Diretor Executivo é exercido rotativamente por um candidato de um membro exportador e um candidato de um membro importador.»

Artigo 36.º: a alterar eventualmente

«Em caso de desequilíbrio previsto, o Conselho pode formular recomendações sobre a forma de atenuar os efeitos negativos do desequilíbrio sobre os produtores primários. ***As medidas não devem, no entanto, pôr em causa a concorrência.****»*

Artigo 42.º: a alterar eventualmente

O compromisso de melhorar o nível de vida e as condições de trabalho é bem-vindo. Poderia acrescentar-se um compromisso mais específico em matéria de luta contra o trabalho infantil.

Artigo 43.º: a alterar eventualmente

Poderia acrescentar-se um compromisso mais específico em matéria de luta contra a desflorestação, a degradação florestal e as alterações climáticas.